



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003986-18.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante LUIZ ZOMINHAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.208

Processo nº: 1003986-18.2023.8.26.0299

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Luiz Zominhan

Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelação. Ausência de indicação de eventual “error in procedendo” ou “error in judicando”. Princípio da dialeticidade. Violação do art. 1.010, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 282/284, que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor recorre, alegando, em síntese, que a negativa de cobertura securitária viola o direito do consumidor à proteção contra cláusulas abusivas e à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços contratados (arts. 6º, III e IV, do CDC).

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 294/302).

Recurso regularmente processado.

Do essencial **é o relatório**, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

O recurso não deve ser conhecido.

A r. sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido inicial, consignou que, ao contrário do alegado em petição inicial, a esposa do autor não integrou o contrato de financiamento. *In verbis*:

“Analisando-se esta cláusula conjuntamente com o número 25 do quadro resumo (fls. 53), a conclusão que se extrai é que de fato apenas o autor participou da composição de renda do financiamento, respondendo por 100% da proporção. Portanto, ao contrário do que alegado pelo autor, a sua esposa não era mutuária para fins de comprovação de renda e a sua participação no contrato tinha relação com a participação na quitação do financiamento.” (fls. 283)

Porém, em razões de apelação, o autor, ora apelante, não aborda os elementos fáticos que permeiam o litígio, nem impugna o fundamento da r. sentença recorrida. O apelante apenas alegou que *“O contrato de financiamento imobiliário é regido pelo CDC, sendo o Apelante parte hipossuficiente na relação. A negativa de cobertura securitária viola o direito do consumidor à proteção contra cláusulas abusivas e à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços contratados (arts. 6º, III e IV, do CDC). O Apelado falhou em informar adequadamente o Apelante sobre as limitações da cobertura securitária. A boa-fé objetiva exige transparência e lealdade nas relações contratuais, o que não foi observado pelo Apelado, configurando prática abusiva.”*

Com o devido respeito, não houve, assim, indicação *error in procedendo* ou *error in judicando* eventualmente existente, em manifesta violação ao artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com entendimento pacífico, o recurso deve impugnar expressamente os fundamentos da r. decisão recorrida, não sendo suficiente a reprodução das alegações deduzidas em petição inicial ou em contestação.

É imprescindível a efetiva indicação do *error in procedendo* ou *in judicando*. Nessa esteira, *“O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição*

sine qua non ao conhecimento do mesmo” (“Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015”, volume 3, comentários de Zulmar Duarte de Oliveira Jr., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2018, p. 994).

Prestigia-se, assim, o princípio da dialeticidade, em que, a r. decisão recorrida retrata uma tese, cabendo ao recorrente expor a antítese, para, só então, eclodir a síntese em juízo de revisão inerente ao Segundo Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, *“O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas.”* (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual De Direito Processual Civil - Vol. Único - 7ª Edição 2021 (p. 1272). Saraiva Jur.).

Está Colenda 22ª Câmara de Direito Privado assim já decidiu:

“APELAÇÃO - PRETENDIDA REFORMA POR REMISSÃO AO PEDIDO INICIAL, SEM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE - CPC/2015, ART. 1.010, INCISO II - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004015-74.2017.8.26.0462; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, o recurso de apelação não é conhecido, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC), observando a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken
Relator